

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.885, DE 2013

Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954.

AUTOR: Deputado ZÉ SILVA

RELATOR: Deputado AIRTON FALEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva acrescentar um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, que institui o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 2º

Parágrafo único: A cada ano deverá ser aplicado pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Federal de eletrificação (FFE), em financiamentos de programas de eletrificação rural de acordo com a orientação fixada pelo Ministro das Minas e Energia. ” (NR)

Na Justificação, o autor do projeto de lei alega que o objetivo é ampliar o acesso aos serviços de fornecimento de energia elétrica para a população, principalmente aquela que se concentra nas áreas rurais, cerca de 1,5 milhão de brasileiros, que ainda vivem sem acesso à energia elétrica devido, entre vários motivos, também aos altos custos de manutenção das linhas de transmissão existentes em lugares mais afastados.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta CME.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente PL 6.885, de 2013, tem o objetivo de contribuir para a plena eletrificação rural, sugerindo que os recursos provenientes do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica passe a financiar em vez de 5% da eletrificação rural, como estabelecido no decreto regulamentador da Lei de sua criação, passe a financiar 10% destes projetos de eletrificação rural, de acordo com as orientações fixadas pelo Ministro das Minas e Energia.

Com relação ao apoio às iniciativas de apoio à eletrificação rural, é plenamente meritória a iniciativa do nobre deputado. De fato, no Brasil do século XXI, ainda é grande o contingente da população rural ainda sem acesso – ou mesmo com sérias restrições técnicas – ao fornecimento de energia elétrica. O maior programa de eletrificação rural em nível mundial, segundo o Ministério de Minas e Energia, em relatório parcial publicado em 2016, o Programa “Luz para Todos” foi instituído pelo Decreto nº. 4.873, de 11 de novembro de 2003 e alterado pelo Decreto nº 6.442, de 25 de abril de 2008, e destinou-se a suprir a demanda de energia elétrica de parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não tinha acesso a esse serviço público.

Segundo levantamento do Ministério de Minas e Energia, o programa de universalização do acesso ao fornecimento de energia elétrica no meio rural tinha sido responsável, num período entre 2003 a 2016, por cerca de 15,9 milhões de pessoas atendidas. No entanto, o MME ainda estimava existir cerca de 2 a 3 milhões de pessoas nas áreas rurais sem acesso à energia elétrica; segundo relatórios do governo federal, esse número poderia aumentar significativamente, uma vez que há ainda grande ocorrência de escolas rurais, assentamentos, reservas extrativistas, comunidades quilombolas, populações indígenas etc., sem o acesso adequado à energia elétrica.

Nas últimas décadas, a privatização de parte do setor elétrico brasileiro acentuou a exclusão energética, pois a eletrificação para o meio rural, em

geral, esbarra em aspectos financeiros, como a baixa densidade da carga, ocasionada pela dispersão das instalações, colaborando para o afastamento do investidor privado. Assim, compete ao poder público arcar com tais investimentos, assumindo um papel social importante, não só absorvendo o ônus dos investimentos iniciais, mas também concedendo subsídios tarifários às comunidades atendidas.

Dessa forma, a iniciativa representada pelo PL consolida a oportunidade de resgatar, de forma direta, um atendimento digno às populações tradicionalmente marginalizadas no planejamento das concessionárias de distribuição de energia, cuja base puramente econômica frequentemente impede o acesso desse insumo básico para o desenvolvimento econômico e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Os recursos federais para destinação aos programas de universalização de energia elétrica tradicionalmente são oriundos dos fundos setoriais de energia - a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Reserva Geral de Reversão (RGR). Esses recursos, por sua vez, são mantidos por parcelas das tarifas de energia elétrica pagas por todos os consumidores brasileiros. Nos últimos anos, os fundos setoriais têm se mostrando insuficientes para sustentar todos os programas de apoio ao setor elétrico, em especial aos programas de universalização.

Nesse sentido, é fundamental observar o disposto na lei que criou o Fundo Federal de Eletrificação em apreço. Nesse sentido, diz a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, em seu art. 1º e 2º:

“Art. 1º É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

- a) da parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica;*
- b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3º, da mencionada Lei nº 156, em todas as suas alíneas, e do art. 11 da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953;*

- c) de dotações consignadas no orçamento geral da União;*
- d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.*

Assim, a proposta do presente PL representa a alternativa da utilização de recursos provenientes do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), direcionando para o financiamento de instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica em áreas rurais, ampliando ainda os limites de utilização para 10% destes projetos de eletrificação rural, de acordo com as orientações fixadas pelo Ministro das Minas e Energia.

Desta forma, somos, no âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.885, de 2013.**

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator